



# BOLETIM DE CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ

Ano 1 | Nº 001 | dezembro de 2021

**CORPO DELIBERATIVO****TRIBUNAL PLENO****Presidente**

Cons. Mara Lúcia Barbalho

**Vice-Presidente**

Cons. Antonio José Guimarães

**Corregedor**

Cons. Sérgio Leão

**Ouvidor**

Cons. Daniel Lavareda

**Integrantes**

Cons. José Carlos Araújo

Cons. Cezar Colares

Cons. Lúcio Vale

**CÂMARA ESPECIAL****Presidente**

Cons. Cezar Colares

**Vice-Presidente**

Cons. José Carlos Araújo

**Integrantes**

Cons-Subt. José Alexandre Pessoa

Cons-Subt. Sérgio Dantas

Cons-Subt. Adriana Oliveira

Cons-Subt. Márcia Costa

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****Procuradora-Geral**

Maria Inez Gueiros

**Procuradora-Corregedora**

Maria Regina Cunha

**Procuradora-Ouvidora**

Elisabeth Massoud da Silva

**CORPO TÉCNICO****SECRETARIA GERAL (SG)**

Jorge Cajango

Hilda Normando

**CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO (CCE'S)**

Rogério Rivelino

Socorro Pessoa

Ocyr Mello

Alessandra Braga

Rita Libório

Érika Maestri

Tacianna Gontijo

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO (DIPLAMFCE)**

Miryam Albim

Felipe Souza

**NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL (NAP)**

Luiza Montenegro

**NÚCLEO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS (NIE)**

Mauro Passarinho

**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (CPI/TCMPA)**

Raphael Maués Oliveira

Jorge Cajango

Robson do Carmo

Marcelo Oliveira

Luiza Montenegro

Paula D'Oliveira

Roni Batista

José Maria Gama

**CORPO DE GESTÃO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Mario Newton Pepes Hermes

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA (DAD)**

Lorena Aguiar Smith

Kamila Rezende

**DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR)**

Raphael Maués Oliveira

Alessandra do Vale Aguiar

**DIRETORIA ORÇAMENTO E FINANÇAS (DIORF)**

Adelia Monteiro

Ulaima Finardi

**DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)**

Marcus Souza

Luiz Antônio

**CONTROLE INTERNO**

Aristides Neto

**OUVIDORIA**

Manoella Nascimento

**CORREGEDORIA**

Leonel Ferreira

Patrícia Nasser

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS "CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA"**

Robson do Carmo

Andrea Simione

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (ASCOM)**

Marcelo Oliveira

# SUMÁRIO

**TCMPA**

<b>1. MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA DO TCMPA</b>	<b>04</b>
<b>2. MENSAGEM DO DIRETOR DA ECPCIR</b>	<b>05</b>
<b>3. APRESENTAÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)</b>	<b>08</b>
<b>5. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)</b>	<b>17</b>
<b>6. RECURSOS E PEDIDOS DE REVISÃO (TRIBUNAL PLENO)</b>	<b>21</b>
<b>7. PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DECLARATÓRIOS (TRIBUNAL PLENO)</b>	<b>22</b>
<b>8. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (TRIBUNAL PLENO)</b>	<b>23</b>
<b>9. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)</b>	<b>24</b>
<b>10. E-BOOK “COVID-19” (3ª EDIÇÃO)</b>	<b>26</b>
<b>11. DOCTRINA</b>	<b>27</b>

# 1. MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA DO TCMPA



**“Orientar para não punir”.** É sob a égide desta premissa adotada ao longo dos últimos anos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, amplamente assentada e reiterada por todos os seus Membros e servidores que, nesta oportunidade, com singular satisfação, registramos perante jurisdicionados e sociedade civil, o lançamento da primeira edição do Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará (BCPM/TCMPA), cuja concepção primeira se fez instituir com a aprovação da Resolução Administrativa n.º 18/2021/TCMPA.

Tal ferramenta de comunicação e, sobretudo, de disseminação do conhecimento visa aproximar, ainda mais, as ações e competências do TCMPA de seus jurisdicionados e da sociedade civil paraense, assegurando-se por meio de periódico editado com a participação de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e servidores, para além do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o simplificado acesso a sua jurisprudência, apurada, dentre outros processos, daqueles oriundos do julgamento de prestações de contas e da atuação consultiva do Tribunal.

O BCPM/TCMPA trilha a esteira de desenvolvimento e ampliação da função pedagógica deste Tribunal, a qual comporta distinção e destaque deste a concepção do vigente Regimento Interno (Ato 23) e, antes disso, da instituição e atuação permanente de nossa Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”.

Com o lançamento desta primeira edição, temos o fechamento de uma lacuna entre os esperados canais de comunicação, exigíveis do TCMPA junto aos destinatários de sua atuação, a qual identificada pelo Plano Estratégico 2015-2030, sendo priorizada pela atual gestão, em seu Planejamento Estratégico 2021-2022, como meta a ser alcançada por este TCMPA, ainda em nosso primeiro ano à frente da Presidência desta Corte de Contas.

A despeito desta priorização, é fundamental que se estabeleça a compreensão que o resultado hoje obtido, nada mais é do que a somatória da atuação, ao longo dos últimos anos, de nossos Membros e servidores, sempre buscando o desenvolvimento de ações de excelência e engrandecimento de nosso Tribunal, balizando-se a partir das melhores práticas evidenciadas e difundidas, pelas demais Cortes de Contas, por intermédio da ATRICON, CNPTC, ABRACON e Instituto Rui Barbosa.

Como não poderia ser diferente, é fundamental registrar, nesta primeira edição, o trabalho determinante e fundamental, desempenhado pela Diretoria Jurídica, Núcleo de Atos de Pessoal e Secretaria Geral, nas pessoas de suas chefias, sem prejuízo dos demais técnicos agregados, os quais abraçaram, desde a primeira hora, este projeto e dedicaram valioso tempo de trabalho, discutindo e assentando os termos do produto hoje apresentado, o qual se fez revisar e aprovar por todos os Membros do TCMPA.

O sentimento desta Presidência e, tal como se espera, de todos os Membros e servidores do TCMPA está pautado na esperança de estarmos contribuindo, um pouco e a cada dia mais, com ações pedagógicas e preventivas, que aportem o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das gestões municipais no Estado do Pará e, assim, com a melhoria das condições de vida e bem estar de toda a população paraense.

Cordialmente,

**Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Presidente do TCMPA

## 2. MENSAGEM DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA



O lançamento da primeira edição do *Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará (BCPM/TCMPA)* é motivo de orgulho e satisfação para todos aqueles que integram os quadros do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, dada a sua relevância pedagógica e informativa, perante servidores, jurisdicionados e sociedade civil, sob as quais são balizadas as ações da **Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldir Rocha”**.

É nesta linha de desenvolvimento e fortalecimento pedagógico que o presente Boletim de Contas Públicas Municipais inova, com a possibilidade de publicações de artigos-científicos, desenvolvidos por Membros e servidores do TCMPA, para além de facultar aos demais agentes públicos que atuem no desempenho do controle externo da Administração Pública e de autores convidados a partir de parcerias institucionais, a submissão de trabalhos que fortaleçam a disseminação do conhecimento.

Já em sua primeira edição, o BCPM/TCMPA apresenta o artigo “TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ: breve panorama histórico de sua organização, jurisdição e competências para o aperfeiçoamento do Controle Externo”, de autoria dos servidores Raphael Maués e Lorena Smith, convidados pela ECPCIR, que apresenta uma visão introdutória e extremamente didática da organização, competências e jurisdição de nosso Tribunal, sob um enfoque histórico e de aperfeiçoamento do controle externo.

A publicação de um periódico dessa natureza é extremamente oportuna e se fortalece ainda mais quando reserva espaço para artigos que proporcionam o acesso à informação e ao conhecimento, acerca das competências e ações desenvolvidas no exercício do controle externo de instituições da administração pública.

Sinto-me entusiasmado em participar e desenvolver esse projeto, que conta com o apoio de todos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos deste Tribunal, com a confiança de que a construção de um periódico técnico e informativo aproxima a gestão pública do meio acadêmico e amplia o papel dos Tribunais de Contas na direção das demandas e anseios da sociedade.

Por fim, parablenizo, em especial, a presidente do TCM-PA Conselheira Mara Lúcia, pela iniciativa deste projeto, que vai possibilitar, entre outras, o acompanhamento das reiteradas decisões de nossa Corte de Contas.

Excelente leitura a todos!

**Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**  
Diretor Geral da ECPCIR/TCMPA

### 3. APRESENTAÇÃO

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA)**, em atenção às boas práticas evidenciadas a partir das diretrizes propostas pela ATRICON/IRB (MMD-QATC) e atento ao fundamental papel que se lhe exige de disseminação do conhecimento, dentro de sua função pedagógica, por intermédio do fortalecimento ao acesso de sua jurisprudência e demais instrumentos normativos e doutrinários fez instituir, em 25 de agosto de 2021, o presente **“Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará” (BCPPM/TCMPA)**, a partir da aprovação da Resolução Administrativa n.º 18/2021/TCMPA.

O **BCPM/TCMPA** tem por premissa, a partir da simplificação da linguagem e da acessibilidade, estabelecer um canal direto e permanente entre o seu Colegiado e área técnica, com os seus jurisdicionados e toda a sociedade civil, levando conhecimento e informações, permeadas pelas posições e orientações fixadas em seus julgamentos e demais atos deliberativos-normativos.

A partir de sua instituição, elaboração e primeira edição, busca-se atender a uma das metas do Planejamento Estratégico do TCMPA (2015/2030), priorizado pela atual gestão (biênio 2021-2022), a partir de projeto desenvolvido pela Diretoria Jurídica, Secretaria Geral, Núcleo de Atos de Pessoal e Assessoria de Comunicação, o qual recebeu apoio incondicional e unânime por todos os Conselheiros(as) e Conselheiros(as)-Substitutos(as) deste Tribunal.

Apesar de sua vocação primeira estar assentada na disseminação de acervo jurisprudencial dos órgãos colegiados (Tribunal Pleno e Câmara Especial de Julgamento), o **BCPM/TCMPA** inova na medida em que fará assegurar também, desde sua primeira edição, a publicação de artigos técnico-científicos, elaborados por Conselheiros(as), Conselheiros(as)-Substitutos(as), Procuradores(as) do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, servidores(as) deste Tribunal de Contas e outros servidores públicos vinculados à entes que atuem no controle externo da Administração Pública.

Na forma de seu regulamento, o **Boletim de Contas Públicas Municipais do Pará** terá periodicidade máxima de até 06 (seis) meses, assegurando-se a continuidade da atualização de seus principais julgados, sem prejuízo do acesso permanente da base de dados legal, jurisprudencial e normativa deste Tribunal, através da ferramenta **JusLegis TCMPA**, lançada em 2021 e de acesso público, através do Portal do TCMPA.

O **BCPM/TCMPA** contém informações sintéticas das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pela Câmara Especial de Julgamento, destacados pela Comissão Permanente de Jurisprudência desta Corte de Contas (CPJ/TCMPA), a partir de levantamento próprio e da indicação realizada por Membros, servidores que compõem as áreas técnicas e serviços auxiliares, para além daquelas encaminhadas pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fomentando-se a ampla participação de todos aqueles que integram o controle externo dos municípios jurisdicionados deste Tribunal.

A partir da indicação e seleção jurisprudencial, recaiu à **CPJ/TCMPA** a competência para sua consolidação e elaboração de ementas e enunciados, visando dar maior acessibilidade aos leitores do **BCPM/TCMPA**, por intermédio de elementos textuais que procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos.

Ressalta-se, por oportuno, que as informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial das decisões prolatadas, tampouco representam, necessariamente, o posicionamento prevacente do TCMPA sobre a matéria, ao que se impõe, para aprofundamento do conhecimento e dos temas destacados, o acesso ao inteiro teor das deliberações apresentadas, possível a partir dos links disponíveis nesta publicação.

### 3. APRESENTAÇÃO

Por fim, a Comissão Permanente de Jurisprudência não pode se furtar a registrar seu agradecimento aos membros do COMITÊ DE JURISPRUDÊNCIA, SÚMULAS E PREJULGADOS DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CJSP/IRB), presidido pelo Exmo. Conselheiro Manoel Pires dos Santos (TCE-TO), o qual se faz compor por servidores e servidoras dos demais Tribunais de Contas do Brasil e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça, dando-se destacada referência à Dra. Khenia Rúbia Franco Nunes (Assessora de Normas e Jurisprudência do TCE-TO) e ao Dr. Guilherme Barbosa Netto (Auditor do TCU), por todo o respaldo técnico e incentivo ao desenvolvimento deste projeto.

É desta forma que, apresentadas as diretrizes e metodologias de construção do presente Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará, esperamos contribuir para a disseminação do conhecimento, junto aos jurisdicionados e sociedade civil, na construção de um modelo aperfeiçoado e eficiente de gestão pública municipal no Estado do Pará.

**RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA**

**Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência/TCMPA**

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 4.1. Prejulgado de Tese nº 004/2016 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARCELA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA DESPESA DE PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM ANO ELEITORAL, LIMITADA A RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO.

O vale-alimentação ou benefício equivalente concedido aos servidores públicos possui natureza jurídica de parcela indenizatória, não sendo considerado, portanto, para fins de apuração das despesas com pessoal, na forma da LC n.º 101/2020 e, ainda, sob a base de apuração do desconto previdenciário. Fica vedada a instituição de tal benefício, em ano eleitoral na circunscrição municipal, por imperativo legal e com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio do processo eleitoral entre candidatos. Avaliou-se, contudo, a possibilidade de revisão dos valores já praticados, antes do ano eleitoral, a qual autorizada, tão somente, para recomposição de perdas inflacionárias, mediante lei, em sentido estrito.

### 4.2. Prejulgado de Tese nº 006/2016. (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EC N.º 86/2015. REGULAMENTAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DO ENTE FEDERATIVO.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, é assegurado ao Poder Legislativo Municipal a utilização das nominadas Emendas Parlamentares Impositivas, impondo-se a precedência de previsão e regulamentação próprias no âmbito do ente federativo. Imprescindibilidade da observância das diretrizes fixadas no âmbito da União, de modo a limitar o percentual máximo de destaque no orçamento, da aplicação vocacionada para as políticas públicas de saúde e, ainda, da distribuição equitativa entre os membros da Câmara Municipal.

### 4.3. Resolução nº 12.964/2017 (Consulta, Relator da Decisão Conselheiro Aloísio Chaves)

DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCLUSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCUSÃO.

Para a composição da base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, mediante expressa previsão legal, no âmbito do ente federativo, é assegurada a inclusão das receitas oriundas da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP). É vedada a inclusão dos valores apurados junto à arrecadação previdenciária na referida base de cálculo.

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, é assegurado ao Poder Legislativo Municipal a utilização das nominadas Emendas Parlamentares Impositivas, impondo-se a precedência de previsão e regulamentação próprias no âmbito do ente federativo. Imprescindibilidade da observância das diretrizes fixadas no âmbito da União, de modo a limitar o percentual máximo de destaque no orçamento, da aplicação vocacionada para as políticas públicas de saúde e, ainda, da distribuição equitativa entre os membros da Câmara Municipal.

### 4.3. Resolução nº 12.964/2017 (Consulta, Relator da Decisão Conselheiro Aloísio Chaves)

DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCLUSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCUSÃO.

Para a composição da base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, mediante expressa previsão legal, no âmbito do ente federativo, é assegurada a inclusão das receitas oriundas da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP). É vedada a inclusão dos valores apurados junto à arrecadação previdenciária na referida base de cálculo.

### 4.4. Resolução nº 13.019/2017 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS. VINCULAÇÃO. INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E COM O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS COM PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. As receitas apuradas com a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP) são vinculadas e destinadas, exclusivamente, ao custeio com a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública municipal, bem como destinadas ao pagamento do consumo de energia com a iluminação pública. Não integram o conceito de despesa com iluminação pública as faturas de energia elétrica dos prédios públicos e/ou afetados para uso público.

### 4.5. Resolução n.º 13.701/2018 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

CESSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. ENTES PÚBLICOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E RAZOABILIDADE.

É facultada a cessão de servidores efetivos municipais para outros entes públicos federais, estaduais e municipais, mediante avaliação do Chefe de Poder e observadas as regras regulamentares do próprio ente. É expressamente vedada a cessão de servidores comissionados e/ou temporários. Para deferimento da cessão de servidores, cumpre ao Poder Público cedente observar os princípios da isonomia, moralidade e razoabilidade, notadamente quando evidenciada a manutenção de servidores temporários no ente, destinados à supressão de deficiência de pessoal efetivo.

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 4.6. Resolução n.º 13.858/2018 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

ENTE ASSOCIATIVO E REPRESENTATIVO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE CONSULTIVA. AGENTES POLÍTICOS. REGIME DE SUBSÍDIO. 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DO ORÇAMENTO. LIMITAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS (Resolução n.º 13.858)

É assegurada, observado o caso concreto e o objeto consultivo, a legitimidade de Associação representativa dos Poderes Públicos Municipais, na formulação de consultas, perante o TCMPA. É assegurando aos agentes políticos, remunerados sob o regime de subsídios, a percepção dos nominados direitos sociais, previstos na Constituição Federal, tais como 13º Salário e Abono de Férias, a partir da decisão proferida, com repercussão geral, junto ao C. STF (RE 650.898/RS). A percepção do 13º Salário e Abono de Férias, são parcelas que repercutem nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa n.º 004/2015/TCM-PA. Por se tratar de norma de eficácia contida, impõe-se a prévia e expressa regulamentação legal, no âmbito do ente municipal, para além da previsão orçamentária e financeira, em atenção aos termos da LC n.º 101/2000.

### 4.7. Resolução n.º 14.172/2018 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS PARA EXECUÇÃO DE PLANTÕES. TERCEIRIZAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. CREDENCIAMENTO. IMPACTOS DA DESPESA COM PESSOAL.

A contratações de profissionais da área da saúde, em especial, dos profissionais médicos, deve observar as prescrições estabelecidas, originalmente, pela União (Leis Federais n.º 8.080/1990 e 9.637/1998, para além dos normativos editados pelo Ministério da Saúde (Portaria n.º 1.034/2010 e Manual de orientações para Contratação de Serviços Médicos). Fixou-se a possibilidade de contratações de profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, de modo terceirizado ou contratação temporária, observados os requisitos constitucionais e legais incidentes, em cada caso concreto. Evidenciada a contratação terceirizada para substituição pura e direta de mão-de-obra, fixa-se a repercussão no computo das despesas com pessoal, na forma da LC n.º 101/2000.

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 4.8. Resolução n.º 14.376/2018 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

DIÁRIA DE VIAGEM. FIXAÇÃO DO VALOR. PARÂMETROS. INICIATIVA LEGISLATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO. "MANUAL PRÁTICO PARA FORNECIMENTO, ACOMPANHAMENTO E COMPROVAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM" DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS "CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA".

A fixação do valor das diárias pagas a agentes políticos e servidores públicos deverá se dar mediante lei, observada a iniciativa em sua proposição. O ato de fixação deverá estabelecer regramento objetivo na concessão e apuração. É imprescindível a competente prestação de contas das diárias concedidas e pagas, com vistas a demonstrar a execução da despesa.

### 4.9. Resolução n.º 14.464/2019 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

MARCO REGULATÓRIO DO TERCEIRO SETOR (LEI FEDERAL N.º 13.019/2014). PARCERIAS VOLUNTÁRIAS. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ERÁRIO.

Com o advento do novo marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei Federal n.º 13.019/2014), ficam asseguradas às parcerias existentes no momento da entrada em vigor da referida lei, a regência da legislação vigente ao tempo de sua celebração. É possível a aplicação de medidas compensatórias nas instituições cujas contas foram julgadas irregulares nos termos da legislação anterior, desde que devidamente previstas no Decreto Regulamentador e as contas ainda permaneçam no âmbito da Administração Pública, obedecidos os prazos e condições previstos pela nova lei. Na decisão o TCMPA traça diretrizes e limitações, ao Plano de Trabalho Compensador, parametrizado com o Marco Regulatório. Recomenda-se a edição de Decreto municipal, destinado à regulamentação das parcerias municipais, inclusive quanto à periodicidade das prestações de contas, a qual deverá observar a vigência dos respectivos instrumentos celebrados.

### 4.10. Resolução n.º 14.698/2019 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

FINANCIAMENTO INTERNACIONAL. LICITAÇÃO. REGRAMENTO NORMATIVO INTERNACIONAL. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO ANTECIPADA E FINANCIAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE.

É assegurado a utilização dos regramentos internacionais de licitações e contratos, quando evidenciada a fonte de custeio oriunda de financiamentos internacionais, desde que tal providência seja condicionante à concessão do empréstimo/financiamento e que tais práticas estejam referendadas previamente no âmbito nacional. A realização de contratações antecipadas e financiamento retroativo são possíveis, observada a competência e autorização do ente internacional responsável pelo repasse de recursos.

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 4.11. Resolução n.º 15.091/2020 (Consulta, Relator Conselheiro José Carlos Araújo)

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ORIENTAÇÕES QUANTO AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS REVISIONAIS.

Acompanhando posicionamento firmado em manifestação da área jurídica, o Tribunal assentou entendimento quanto à possibilidade e relevância de revisão dos PCCR's, visando o fortalecimento e a eficiência do serviço público. Tais providências esperadas dos Poderes Públicos asseguram, ainda, a retificação de situações irregulares, eventualmente detectas, sem prejuízo do atendimento dos princípios constitucionais atinentes ao direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. Sob tal aspecto, a partir de questões suscitadas pelo consulente, foi firmado entendimento no sentido de estabelecer a impossibilidade de acumulação de triênios e quinquênios, dada a identidade do fato gerador da parcela, assentada no elemento temporal. O posicionamento adotado pelo Relator da matéria, encampou a integralidade do Parecer emitido pela Diretoria Jurídica do TCMPE, tornando-o parte da decisão fixada, a unanimidade, pelo Tribunal Pleno.

### 4.12. Resolução n.º 15.214/2020 (Consulta, Conselheiro Daniel Lavareda)

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. PROFESSORES LEIGOS. NÃO APLICAÇÃO.

O servidor concursado para exercer o cargo de professor leigo não pode ser equiparado ao professor do magistério, referenciado no art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), uma vez que se tratam-se de qualificações distintas. Os professores leigos não fazem jus ao pagamento de seu vencimento-com base no Piso Salarial Profissional Nacional fixado para os professores do magistério, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.738/08, uma vez que o referido piso salarial exige para tal enquadramento a qualificação profissional do art. 62 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB), que os professores leigos não possuem. É aplicado para os professores leigos, o piso salarial definido conforme análise das convenções coletivas, acordos coletivos ou dissídios que se refiram aos referidos profissionais, em todo o Estado. Os professores leigos que exerçam atividades relacionadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, poderão ser pagos com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, desde que estejam em efetivo exercício.

### 4.13. Resolução n.º 15.215/2020 (Consulta, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO PRÓPRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISCRICIONARIEDADE MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO.

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

Os Institutos de Previdência Próprios (RPPS) dos entes municipais estão submetidos ao Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, a exemplo das demais unidades gestoras, inclusive as autarquias e fundações, nos termos do art. 70 e 74, da Constituição Federal. É facultado ao Poder Executivo instituir Controle Interno vinculado, exclusivamente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, mediante lei, amparado no Princípio da Autonomia, com fundamento no art. 18, da Constituição Federal. O custeio de eventual Controle Interno próprio do RPPS ocorrerá por conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto.

### 4.14. Resolução n.º 15.385/2020 (Consulta, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CONTROLE INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

Em atendimento ao princípio da segregação das funções, é vedada a acumulação de cargos/funções de membro da Comissão de Licitação com a de membro do Controle Interno Municipal. O órgão que exerce o Controle Interno Municipal não pode desempenhar outras atribuições, limitando-se a atual como órgão controlador.

### 4.15. Resolução n.º 15.712/2021 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. INCLUSÃO DE OBRIGAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS. TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE.

Com o advento da Lei Federal n.º 14.026/2020 que altera o Marco Legal do Saneamento no Brasil e, ainda, altera disposições da Lei Federal n.º 9.984/2000, restou estabelecida a legitimidade dos entes municipais na adoção de medidas destinadas à revisão das concessões públicas existentes e vigentes, com a inclusão de novas obrigações às empresas concessionárias, mediante Termo Aditivo, vocacionadas ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população. Decisão unânime, sob a forma de Prejulgado de Tese, com repercussão geral (art. 241, do RITCMPA).

### 4.16. Resolução n.º 15.718/2021 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

FOMENTO/SUBVENÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESPORTO PROFISSIONAL (ALTO RENDIMENTO). CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE.

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

É vedada a transferência de receitas públicas do município a entidades privadas, quando destinada ao fomento/subvenção do desporto profissional (alto rendimento), em virtude das prescrições legais vigentes no âmbito do Estado do Pará (Constituição Estadual e Lei Estadual n.º 6.093/1997). É assegurado o fomento/subvenção exclusivamente para o desenvolvimento de práticas desportivas educacionais e não profissionais, conforme conceituação firmada junto às normas estaduais e federais (Lei Federal n.º 9.615/1998). A competência legislativa municipal, no fomento ao desporto, é residual, ao que lhe cabe observar as limitações impostas pela União e pelo Estado.

### **4.17. Resolução n.º 15.727/2021 (Consulta, Relator Conselheiro Sérgio Leão)**

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. FUNDOS ESPECIAIS DO PODER LEGISLATIVO.

Reiterando entendimento do Tribunal Pleno (vide Prejulgado de Tese n.º 006/2016), é estabelecida a constitucionalidade, legalidade e legitimidade na instituição das Emendas Parlamentares Impositivas (individuais e de bancada), mediante regulamentação própria do ente federativo e, ainda, observadas as prescrições consignadas no âmbito federal. É vedada a destinação de Emendas Parlamentares Impositivas aos nominados “Fundos Especiais do Poder Legislativo”, dada a consideração de bis in idem orçamentário e, ainda, em virtude das inovações estabelecidas a partir da Emenda Constitucional n.º 109/2021. Decisão unânime, sob a forma de Prejulgado de Tese, com Repercussão Geral (art. 241, do RITCMPA).

### **4.18. Resolução n.º 15.745/2021 (Consulta, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)**

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. VINCULAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DO ATO.

Ao discutir questões formuladas na possibilidade de contratação de pessoal temporário para enfrentamento da pandemia da COVID-19, o Tribunal Pleno estabeleceu as premissas indispensáveis a contratação de pessoal temporário no âmbito dos municípios jurisdicionados, com fundamento nas disposições estabelecidas pela Constituição Federal, tais como a temporariedade e a excepcionalidade, para além dos aspectos atinentes a formalização e publicização da contratação.

### **4.19. Resolução n.º 15.768/2021 (Consulta, Relator Conselheiro-Substituto Sérgio Dantas)**

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DO PREFEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LINHA SUCESSÓRIA. DESIGNAÇÃO DE VEREADOR PARA DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO NO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO DO SUBSTITUTO. CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE. REGULAMENTAÇÃO LEGAL.

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

A partir da análise e impositiva adoção de modelo que guarde simetria às disposições estabelecidas no âmbito da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Pará, relativamente a fixação de linha sucessória de substituição do Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio das respectivas Leis Orgânicas daqueles entes, foram enfrentadas questões concernentes à remuneração do Presidente da Câmara Municipal, na condição do exercício do cargo/função de Prefeito Municipal, para além das condições passíveis de convocação de suplentes, no âmbito do Poder Legislativo. O posicionamento adotado pelo Relator da matéria, encampou a integralidade do Parecer emitido pela Diretoria Jurídica do TCMPA, tornando-o parte da decisão fixada, a unanimidade, pelo Tribunal Pleno.

### **4.20. Resolução n.º 15.780/2021 (Consulta, Relator Conselheiro Lúcio Vale)**

CONTRATAÇÃO E CUSTEIO DE MÉDICOS PERITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DEFINITIVA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). COMPETÊNCIA. REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019.

A partir das alterações promovidas pela EC n.º 103/2019, fixou-se entendimento consultivo, no sentido de que a contratação e a remuneração dos médicos peritos destinados a aferição de incapacidade permanente, bem como os custos inerentes ao pagamento dos benefícios deverá ser suportado pelo ente federativo a que esteja vinculado o servidores vinculados ao RPPS. Foi indicada, ainda, a possibilidade de formalização de convênio ou instrumento congênere entre a Prefeitura Municipal e o Instituto Previdenciário do Município, para a realização de tais perícias, desde que compromissada a recomposição com as despesas destes serviços. Somente o laudo emitido por profissional perito do próprio instituto poderá balizar a concessão de aposentadoria por invalidez permanente.

### **4.21. Resolução n.º 15.779/2021 (Consulta, Relator Conselheiro Antonio José Guimarães)**

SUBSÍDIOS. REUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE DATA DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO ÀS DESPESAS PÚBLICAS (LEI FEDERAL 4.320/1964). REGULAMENTAÇÃO DO ENTE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.

Em questão recorrentemente trazida ao Tribunal, enfrentou-se a questão atinente à fixação de data de pagamento dos subsídios e remuneração dos servidores vinculados ao Legislativo Municipal, a qual, ordinariamente, utilizada com base na data de repasse da parcela mensal do duodécimo, sob encargo do Poder Executivo. Firmou-se entendimento no sentido de que é possível a fixação de data anterior ao encerramento do mês de apuração, desde que respeitado o rito da despesa pública preconizado pela Lei Federal n.º 4320/1964, bem como seja regulamentado pelo instrumento legal respectivo, em respeito ao Princípio da Legalidade. (art. 37, caput, da CF/88), procedendo-se com eventuais descontos e/ou compensações apuráveis no mês de competência já pago, junto ao mês imediatamente subsequente.

## 4. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 4.22. Resolução n.º 15.808/2021 (Consulta, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. IMPACTOS NA DESPESA COM PESSOAL.

A partir da realidade de terceirização no serviço público, foram debatidos aspectos concernentes a terceirização de cargos públicos, por contratação interposta, em virtude dos impactos trazidos, no âmbito federal, com a edição do Decreto Federal n.º 9.507/2018, que revogou o então vigente Decreto Federal 2.271/1997. São analisadas questões conceituais, acerca de atividade-meio e atividade-fim, terceirização ilícita e os impactos decorrentes na apuração da despesa de pessoal do ente.

### 4.23. Resolução n.º 15.870/2021 (Consulta, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

FUNDOS ESPECIAIS DO PODER LEGISLATIVO. FONTES DE RECURSOS. TRANSFERÊNCIAS DE SALDOS DUODECIMAIS. PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL. IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 109/2021.

A promulgação da Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, trouxe significativas alterações no custeio dos nominados Fundos Especiais, instituídos no âmbito dos Poderes Públicos, *in casu*, das Câmaras Municipais, vedando a transferência dos superávits financeiros (saldos de duodécimos) apurados a partir do exercício financeiro de 2021, a despeito de previsão legal da sobredita fonte de custeio dos mesmos Fundos. Ratificou-se a possibilidade de busca de outras fontes de custeio aos Fundos Especiais criados até a data da alteração constitucional. Avaliando a norma legal que instituiu o sobredito Fundo Especial, no âmbito do Consulente, foram traçadas orientações quanto à necessária adequação das despesas previstas aos termos da Resolução n.º 14.359/2018/TCMPA. Foram fixadas detalhadas orientações quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros e contábil, destinados à sua correta implementação, pelo Chefe do Poder. Em virtude das alterações constitucionais promovidas pela EC n.º 109/2021, aprovou-se a revogação, em parte, de disposições fixadas pela Resolução n.º 14.359/2018/TCMPA.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 5.1. Acórdão n.º 31.108/2017 (Prestação de Contas Anuais de Gestão, Relator Conselheiro Cezar Colares)

DIREITO MATERIAL. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO DO OBJETO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS.

A instrução processual dos autos de prestação de contas do Fundo Municipal evidenciou a ocorrência de falhas de natureza grave, junto aos respectivos processos licitatórios e contratos, tais como a ausência de prévio empenho, sem prévia autorização do ordenador responsável e, ainda, a celebração de contrato sem a prévia realização de procedimento licitatório, na forma exigida pela Lei Federal n.º 8.666/1993, conduzindo a não aprovação das contas e aplicação de multas.

### 5.2. Resolução n.º 14.299/2018 (Prestação de Contas Anuais de Governo, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

DIREITO MATERIAL. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DE REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS PELO PREFEITO MUNICIPAL AO LONGO DA GESTÃO.

A partir de diversos precedentes do Tribunal Pleno, a falha decorrente do não cumprimento dos limites com despesas de pessoal do Poder Executivo foram parcialmente relevadas, com base na constatação de que o Prefeito Municipal, ao longo de sua gestão, adotou providências de redução percentual anual, o que revela o caráter de busca administrativa na adequação das despesas do ente, sem prejuízo do fixação de ressalva à aprovação, nos termos do Parecer Prévio encaminhado à Câmara Municipal.

### 5.3. Acórdão n.º 32.871/2018 (Prestação de Contas Anuais de Gestão, Relator Conselheiro Cezar Colares)

DIREITO MATERIAL. PODER LEGISLATIVO. DIÁRIAS DE VIAGEM. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE VIAGENS. CARACTERIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA (SUBSÍDIOS). DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O pagamento de diárias de viagem devem guardar especial reserva para os fins a que se destinam, cabendo ao Tribunal, no exercício do controle externo fiscalizar os procedimentos inerentes a sua concessão e, em especial, a análise das respectivas prestações de contas. No caso concreto, foram evidenciados pagamentos em desconformidade com o ato de fixação, omissão na apresentação da documentação que lastrassem as despesas realizadas, bem como desproporcionalidade no dispendido, o qual perfez no exercício o percentual de 14% (quatorze por cento) dos recursos transferidos ao Poder Legislativo, com a incidência de indícios de pagamento de remuneração indireta aos vereadores. A decisão estabeleceu a reprovação das

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

contas, com aplicação de multas e determinação de restituição dos valores pagos com diárias, aos cofres municipais, sob responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, na condição de ordenador de despesas.

### **5.4. Resolução n.º 14.617/2019 (Prestação de Contas Anuais de Governo, Relatora Conselheira Mara Lúcia)**

DIREITO MATERIAL. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. REDUÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. FALHA FORMAL. MULTA.

A análise técnica elaborada pela Controladoria de Controle Externo apurou o descumprimento dos limites de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, havendo, após a apresentação da defesa pelo responsável, a comprovação da redução da mesma despesa, de modo proporcional, no exercício seguinte, atraindo a incidência do disposto no art. 23, da LC n.º 101/2000. A partir de tais elementos, a falha foi parcialmente relevada, sem prejuízo da aplicação de multas, conduzindo-se a emissão de Parecer Prévio que recomendou a aprovação com ressalvas das contas.

### **5.5. Resolução n.º 15.279/2020 (Prestação de Contas Anuais de Governo, Relator Conselheiro José Carlos Araújo)**

DIREITO MATERIAL. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES MÍNIMOS NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE IRREGULAR (A MAIOR) DE RECEITAS AO PODER LEGISLATIVO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Verificados graves ocorrências na prestação de contas anual de governo de Chefe do Executivo Municipal, com especial enfoque ao descumprimento da aplicação mínima de recursos nas áreas da saúde e educação, as quais se fazem agravar com o repasse a maior do autorizado ao Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 29-A da CF/88, decidiu o Tribunal Pleno, em decisão unânime, pela emissão de parecer prévio recomendando a não aprovação das contas do Prefeito Municipal, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências de alçada.

### **5.6. Acórdão n.º 36.037/2020 (Prestação de Contas Anuais de Gestão, Relatora Conselheira Mara Lúcia)**

DIREITO PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADOR FALECIDO. FIXAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESPÓLIO. LIMITAÇÃO AO VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

Evidenciado o falecimento do ordenador responsável, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, fica mantido o julgamento das contas, imputando-se ao espólio, até o limite do patrimônio transferido, na forma constitucional, o dever de restituição ao erário pelo dano apurado. Lado outro, ficam afastadas quaisquer multas incidentes, em virtude do caráter personalíssimo das sanções.

### **5.7. Resolução n.º 15.868/2021 (Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. UNIFICAÇÃO PROCESSUAL. CONSOLIDAÇÃO DOS ASPECTOS INERENTES AOS ATOS DE GESTÃO E DE GOVERNO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.

A partir da alteração regimental promovida pelo Tribunal Pleno do TCMPA, nos termos do Ato 25/2021, foram unificadas as prestações de contas de governo e de gestão de Prefeito Municipal, sob a forma de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, com a emissão de Parecer Prévio. Na forma da novel disciplina regimental, foram assentadas, ainda, orientações e determinações ao Chefe do Poder Legislativo, no atendimento das disposições Constitucionais e Regimentais vigentes, na persecução do julgamento político, sob encargo da Câmara Municipal.

### **5.8. Acórdão n.º 38.234/2021 (Prestação de Contas Anuais de Gestão, Relatora Conselheira Mara Lúcia)**

DIREITO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DE ÓBITO DO ORDENADOR ANTES DA CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Evidenciado o falecimento do ordenador responsável, antes de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não sendo evidenciado, a partir da análise técnica, a ocorrência de possível dano ao erário, fica assentada a iliquidez das contas, com o seu conseqüente arquivamento.

### **5.9. Acórdão n.º 38.591/2021 (Prestação de Contas Anuais de Gestão, Relator Conselheiro Cezar Colares)**

DIREITO MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR AO FINAL DO EXERCÍCIO. FALHA FORMAL. REGRA DE ÚLTIMO ANO DA GESTÃO. EMISSÃO DE ALERTA.

A insuficiência de saldo financeiro para cobertura dos compromissos inscritos em restos a pagar, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, encerra motivo de reprovação das contas, apenas no último ano de mandato/gestão. Evidenciada tal situação em exercício diverso ao que antecede o encerramento, incorre-se na imposição de ressalva, dado o desequilíbrio financeiro em evidência, sem prejuízo da emissão de alerta ao responsável.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 5.10. Acórdão n.º 39.275/2021 (Prestação de Contas Anuais de Gestão, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

DIREITO MATERIAL. NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. DESCONTO DO PARCELAMENTO JUNTO AO FPM. DESCONSIDERAÇÃO DA INCORREÇÃO COMO MOTIVADORA DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS. FIXAÇÃO DE RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Na apreciação de contas de gestão de Fundo Municipal, ao evidenciar irregularidades na correta apropriação e recolhimentos de parcelas previdenciárias, fixou-se posicionamento no sentido de afastar a falha, como ensejadora de reprovação das contas, para se impor ressalva e multa, quando evidenciada a existência de parcelamento de débitos junto ao ente previdenciário correlato, com débito direto junto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

## 6. RECURSOS E PEDIDOS DE REVISÃO (TRIBUNAL PLENO)

### 6.1. Acórdão n.º 37.146/2020 (Pedido de Revisão, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. OFENSA À LEALDADE PROCESSUAL. MULTA.

Para a admissibilidade do Pedido de Revisão são exigidos os preenchimentos dos requisitos fixados junto à Lei Orgânica e disciplinados, de modo taxativo, junto ao Regimento Interno do Tribunal de Contas. O não preenchimento dos requisitos fixados e a sua adequação a uma das hipóteses de acatamento, conduzem à inadmissibilidade do pedido rescisório. Diante da verificação do caráter procrastinatório dos autos, foram impostas multas em desfavor do responsável.

### 6.2. Resolução n.º 15.625/2021 (Pedido de Revisão, Relator Conselheiro Antonio José Guimarães)

DIREITO MATERIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I DA CF/88. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PERCENTUAL EXCEDIDO DE 0,02%. - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Por incidência do princípio da insignificância, foi dado parcial provimento ao Pedido de Revisão formulado por Prefeito Municipal, para relevar a falha decorrente da inobservância do limite constitucional de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, no exercício, dada a sua superação percentual de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) e nominal de R\$-1.242,78 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

### 6.3. Acórdão n.º 37.970/2021 (Pedido de Revisão, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

DIREITO MATERIAL. CENTRALIZAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO DIRETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DO FUNDO.

Em sede de Pedido de Revisão, a partir de demonstração probatória e instrução dos autos, evidenciou-se que, no âmbito da municipalidade, a Comissão Permanente de Licitações era unificada e centralizada junto à Prefeitura Municipal, estando sob a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal. Assim, foi dada parcial procedência ao pedido de revisão, para afastar da responsabilização do ordenador do fundo municipal, as falhas e omissões verificadas junto às licitações e contratos, ainda que custeados com o orçamento da respectiva unidade gestora.

## 7. PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DECLARATÓRIOS (TRIBUNAL PLENO)

### 7.1. Resolução n.º 15.507/2020 (Pedido Declaratório de Nulidade de Decisão, Conselheiro Relator Sérgio Leão)

DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Apesar de não existir previsão regimental expressa, foi reconhecida a possibilidade, em tese, de admissibilidade excepcional de Pedido Declaratório de Nulidade de Decisão (*Querela Nullitatis Insanabilis*), a partir de aplicação integrativa do Código de Processo Civil. No caso concreto, diante da ausência de comprovação das alegações formuladas pelo querelante, bem como a partir de instrução preliminar pela área técnica, evidenciou-se a prática de atos de gestão negadas pelo interessado, o que comportou o entendimento pela incidência de litigância de má-fé, com aplicação de multas e manutenção da decisão pela reprovação das contas de gestão do Fundo Municipal.

### 7.2. Acórdão n.º 36.542/2020 (Pedido de Tutela de Urgência, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

DIREITO PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA SATISFATIVA. CONCESSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE COMPETÊNCIA DO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PERICULUM IN MORA PRESENTE. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Apesar de não existir previsão regimental expressa, foi reconhecida a possibilidade, em tese, de concessão de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada Satisfativa, destinada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, atinente ao dever de prestar contas pelo ordenador responsável, a partir de aplicação integrativa do Código de Processo Civil. No caso concreto, apesar de comprovado o *periculum in mora*, não se fez aportar razoável justificativa ou fundamento para a omissão no aludido dever constitucional, necessário a verificação do *fumus boni iuris*, conduzindo-se ao indeferimento do pedido.

## 8. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (TRIBUNAL PLENO)

### 8.1. Acórdão n.º 29.667/2016 (Representação, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL. DE PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REVOGA LEI DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS EDIS, APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ATO JURÍDICO-LEGISLATIVO PERFEITO.

Em representação formulada por diversos partidos políticos, foi analisada a conduta promovida por Câmara Municipal que buscou, após o resultado das eleições municipais, alterar o valor regularmente fixado, pela mesma Câmara Municipal, ao subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte. Foi noticiado pelos representantes que a pretensa alteração do ato de fixação, com redução do valor nominal a ser pago, ocorre quando a maioria dos vereadores municipais não obteve resultado favorável a reeleição. Fixou-se entendimento pela irregularidade da conduta adotada, dado o exaurimento da competência daquele Poder Legislativo, ao fixar tempestivamente o valor dos subsídios, ato sob o qual já havia se dado o competente registro, no âmbito do TCMPA.

## 9. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)

### 9.1. Acórdão n.º 31.452/2017 (Contrato Temporário de Pessoal, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO ELEITORAL.

Ao decidir pelo registro de contratos temporários, fixou-se entendimento no sentido de que as restrições da contratação de pessoal, vinculadas às regras eleitorais, possuem incidência, tão somente, no âmbito da circunscrição do Pleito.

### 9.2. Resolução n.º 13.736/2018 (Diárias de Viagem, Relatora Conselheira-Substituta Márcia Costa)

DIÁRIAS. FIXAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS.

Exige-se do ato de fixação dos valores pagos a título indenizatório pelo deslocamento de agentes políticos e servidores públicos, a adoção de critérios objetivos, vedando-se a adoção de dispositivos vagos, subjetivos e/ou com variantes não previstas no ato, com o escopo de afastar a discricionariedade do Chefe de Poder, por ocasião da fixação do montante a ser dispendido.

### 9.3. Resolução n.º 14.260/2018 (Diárias de Viagem, Relator Conselheiro-Substituto José Alexandre Pessoa)

ATO DE FIXAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. CÂMARA MUNICIPAL. ESPÉCIE NORMATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O atendimento pela Câmara Municipal dos requisitos formais e materiais na fixação de diárias, observada a competência e natureza do ato, a objetividade concessiva e, ainda, a razoabilidade e moralidade dos valores estabelecidos, conduz ao registro do ato.

### 9.4. Acórdão n.º 31.786/2018 (Aposentadoria, Relator Conselheiro-Substituto José Alexandre Pessoa)

DIREITO MATERIAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR AO LIMITE FIXADO PELO ART. 19, DO ADCT. AUSÊNCIA DE ATO DO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE.

Foi assegurado o registro de aposentadoria de servidor público municipal, estável nos termos do art. 19, do ADCT, a partir da fixação de sentença em Ação de Justificação de Tempo de Serviço, dada a omissão do Executivo Municipal. Para tanto, foram considerados e avaliados, a partir da instrução processual, o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria compulsória, tais como o tempo de serviço e de contribuição ao RPPS.

## 9. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)

### 9.5.Acórdão n.º 32.695/2018 (Aposentadoria, Relator Conselheiro-Substituto José Alexandre Pessoa)

DIREITO MATERIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. NÃO PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA.

Em virtude da existência de Lei Municipal que assegurava aos integrantes dos quadros de pessoal do magistério a percepção de Adicional de Tempo de Serviço, sua inclusão na base de cálculo da aposentadoria é devida, ainda que o mesmo não tenha sido corretamente pago ao servidor, ao longo de sua vida funcional.

### 9.6.Acórdão n.º 37.208/2020 (Aposentadoria, Relator Conselheiro-Substituto José Alexandre Pessoa)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE, ANTES DOS 70 (SETENTA) ANOS. REGISTRO DO ATO.

É possível a concessão de aposentadoria voluntária, requerida após os 70 anos, quando o servidor apresentar comprovação de preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e idade anteriormente ao atingimento da idade limite para inatividade.

### 9.7.Acórdão n.º 37.299/2020 (Aposentadoria, Relator Conselheiro-Substituto José Alexandre Pessoa)

SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA INTEGRAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE APOSENTAÇÃO NO SERVIÇOS PÚBLICO.

Ainda que não verificado o enquadramento de servidor junto às regras de transição fixadas no art. 19, do ADCT, por incidência do princípio da segurança jurídica e aportados os demais elementos de aposentação, é aprovado o registro de aposentadoria junto ao RPPS, quando comprovado que ao longo de sua vida funcional, o recolhimento previdenciário ocorreu de modo integral ao Instituto de Previdência do próprio município.

### 9.8.Resolução n.º 15.863/2021 (Fixação de Subsídios, Relatora Conselheira-Substituta Márcia Costa)

ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COMPETÊNCIA E INICIATIVA. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO POSTERIOR EDITADO NO CURSO DO EXERCÍCIO.

## 9. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)

Foi estabelecida a ilegalidade de norma legal, editada no curso do exercício de aplicação, a qual destinada a nova fixação de subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, para a legislatura em curso. Na instrução realizada, evidenciou-se que o Município já havia editado Lei Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, na legislatura pregressa, observada a regra da anterioridade e os demais requisitos fixados ao ato, exaurindo-se, assim, a competência do Poder Legislativo Municipal, da então legislatura, para edição de novo ato, que aumentava os valores mensais percebidos pelos agentes políticos do Poder Executivo.

### 9.9. Acórdão n.º 38.510/2021 (Aposentadoria, Relatora Conselheira-Substituta Adriana Oliveira)

DIREITO PROCESSUAL. PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. STF. ALTERAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

Em consonância e aderência ao Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo no TCM/PA, cumpre a Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, assegurando-se as devidas repercussões no âmbito do município e de seu respectivo RGPS.

## 10. E-BOOK "COVID-19" (3ª EDIÇÃO)

Toda a produção normativa e jurisprudencial do TCM/PA, vinculado ao período da pandemia da COVID-19, foi consolidada e aprovada através de e-Books, o qual contam com sua 3ª Edição, revisada e ampliada, disponível ao acesso público, através do link:

<https://www.tcm.pa.gov.br/publicacoes/e-book-de-atos-normativos-3a-edicao/>

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ: breve panorama histórico de sua organização, jurisdição e competências para o aperfeiçoamento do Controle Externo e da gestão pública municipal paraense.**

## **Raphael Maués Oliveira**

Bacharel em Direito, pela Universidade da Amazônia. Especialista em Direito Tributário, pelo Centro de Extensão Universitária de São Paulo. Especialista em Ciências Jurídico Criminais e Mestre em Direito Penal Econômico, pela Universidade de Coimbra-PT. Diretor Jurídico do TCMPA e Instrutor da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”.

## **Lorena de Lourdes de Aguiar Smith**

Bacharela em Direito, pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito do Trabalho, pela Universidade Cândido Mendes. Mestra em Ciência Política, pela Universidade Federal do Pará. Diretora de Administração do TCMPA e Instrutora da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”.

A [Constituição Federal de 1988](#) inaugurou um período de redemocratização do país, em que as instituições políticas ganharam importante destaque em razão das novas relações que foram estabelecidas entre o Estado e a Sociedade, com padrões mais democráticos e participativos de gestão pública, os quais foram paulatinamente incorporados na cultura política do país e que hoje são reforçados por fatores como a tecnologia e a obrigatoriedade de transparência dos atos de governo e gestão, garantindo um maior controle da atividade do Estado.

No Brasil, o controle externo é atribuição do Poder Legislativo, que conta com o *auxílio* dos Tribunais de Contas, em suas diversas esferas, aos quais se atribui, a primazia da fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e contábil em todos os órgãos dos três poderes estatais.

Dentro da dinâmica constitucional, preconiza-se que o controle seja desenvolvido por autoridade diversa daquela que emitiu o ato controlado, ao passo que, mesmo os órgãos originalmente controladores, são controlados e fiscalizados, estabelecendo-se uma parametrização no atendimento das disposições constitucionais, legais e normativas, quer seja pelo Poder Executivo, como também pelos Poderes Judiciário e Legislativo, para além do Ministério Público e dos próprios Tribunais de Contas.

A importância dos Tribunais de Contas dentro do sistema político nacional é bem definida por B.W.

SPECK (Tribunais de Contas. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Revista Gestão e Controle. 2013) ao afirmar que são instituições vitais do sistema político brasileiro, contribuindo para a aplicação correta e eficiente dos recursos públicos e, por conseguinte, concorrendo efetivamente, por intermédio do desenvolvimento da fiscalização na aplicação dos recursos públicos no combate à corrupção, à malversação e ao desperdício.

Diferentemente de outras instituições de controle (v.g. Polícia, Ministério Público, Comissões Parlamentares de Inquérito), que eventualmente também adentram na fiscalização da Administração Pública, os TC's são as instituições, por excelência, que se dedicam *integralmente* e *exclusivamente* à fiscalização dos recursos públicos, a exemplo de outras instituições de auditoria governamental, presentes em outros países.

Assim, fiscalizam a arrecadação, a gestão e a aplicação dos recursos públicos, utilizando critérios internacionais de auditoria governamental, que dizem respeito à legalidade e lisura contábil (aplicação dos recursos dentro da lei orçamentária e observação dos padrões da contabilidade governamental) e, ainda, questionam a aplicação econômica, eficiente e efetiva (os três “e”s da auditoria) dos recursos públicos.

A amplitude e relevância da existência, manutenção e atuação dos TC's subsistem desde a

A amplitude e relevância da existência, manutenção e atuação dos TC's subsistem desde a sua concepção, na precursora visão de RUI BARBOSA, patrono das Cortes de Contas no Brasil, que aportou na Exposição de Motivos do [Decreto 966-A](#), de 07/11/1890, que cria o primeiro Tribunal de Contas do Brasil, a seguinte reflexão, *in verbis*:

*“Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância, ou a prevaricação, para as punir, circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente. Convém levantar, entre o Poder que autoriza periodicamente a despesa e o Poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com o Legislativo, e intervindo na Administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias, por um veto oportuno nos atos do Executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha geral das leis de finanças.”*

Atualmente, existem no Brasil, 33 Tribunais de Contas, distribuídos em: 01 Tribunal de Contas da União – (TCU); 26 Tribunais de Contas dos Estados – (TCE); 03 Tribunais de Contas dos Municípios (TCM); 02 Tribunais de Contas Municipais – (TCM) e 01 Tribunal de Contas do Distrito Federal - (TCDF). Sendo que no Estado do Pará, dispomos do Tribunal de Contas do Estado, o TCE-PA e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Nesta esteira, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, originalmente denominado como *Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará*, foi instituído pela [Emenda Constitucional n.º 13](#), de 16 de outubro de 1980.

O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará surgiu com a função de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo da administração financeira e orçamentária dos municípios, com sua sede em Belém e jurisdição em todo o território do Estado do Pará, conforme previsão contida no art. 1º, da [Lei Estadual n.º 5.033](#), de 18 de junho de 1982 – Lei Orgânica do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a qual se mantém, no rigor de sua vigente Lei Orgânica, fixada junto à [Lei Complementar n.º 109/2016](#).

Em 01 de março de 1983 ocorreu a implantação do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ocorrendo, somente em 14 de junho de 1986, com a aprovação do [Ato 02](#), a implementação de seu primeiro Regimento Interno, adotando-se, até então, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA).

Um ano após a edição da Constituição Federal de 1988, que assegurou legalidade à Corte de Contas, a [Constituição do Estado do Pará](#), em 05 de outubro de 1989, altera a denominação de Conselho de Contas do Estado do Pará para Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que prevê a competência para o Controle Externo, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 71: *“o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios”*.

Sob tais premissas, temos que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), em simetria com os demais Tribunais de Contas do Brasil, é um órgão colegiado, responsável pelo exercício do controle externo de seus jurisdicionados, na forma delimitada pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Pará, para além da sua Lei Orgânica ([LC n.º 109/2016](#)) e Regimento Interno ([Ato 23/2020](#)), com as alterações promovidas pelos Atos [24/2021](#) e [25/2021](#).

Em 2021, com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, o Colegiado do TCMPA é composto por 07 (sete) Conselheiros, 04 (quatro) Conselheiros-Substitutos, contando, ainda, com a atuação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM-PA), dotado de autonomia administrativa, financeira e demais prerrogativas inerentes à independência funcional de seu quadro de Procuradores(as), na forma da [Lei Complementar n.º 086/2013](#).

O Tribunal Pleno é a instância máxima e soberana de julgamento e deliberação do TCMPA, composto ordinariamente, em suas Sessões semanais, pelos sete Conselheiros Titulares e por um(a) representante do MPCM-PA, sem prejuízo da convocação permanente de pelo menos um Conselheiro-Substituto, para eventuais necessidades de composição de quórum.

Desde 2017, fez-se instituir e regulamentar a Câmara Especial de Julgamento, vocacionada para os processos relacionados a Atos de Pessoal, para a qual merece destaque, sua composição originária e privativa pelas Conselheiras e Conselheiros-Substitutos, assegurando-lhes todas as prerrogativas judicantes nos processos de sua competência, sob a presidência de um Conselheiro Titular designado pelo Tribunal Pleno.

Dentro de sua estruturação interna, com pertinência às áreas finalísticas de atuação, o TCMPA possui diversos departamentos e serviços auxiliares, com regulamentação fixada pela [Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA](#), dentre os quais a Secretaria Geral; Controladorias de Controle Externo; Diretoria de Controle Externo; Núcleo de Atos de Pessoal; Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”; Corregedoria e Ouvidoria.

Ao longo das últimas décadas, o TCMPA se fez estruturar e reestruturar, especialmente em sua organização fiscalizatória, visando a maior capacidade de abrangência e efetividade a sua atuação primeira de controle externo, sempre atento às conhecidas complexidades e diversidades que comportam os seus jurisdicionados, pulverizados em um Estado com dimensões continentais e com peculiaridades próprias, sejam elas regionais, sociais ou econômicas.

Passando de modelo estruturado em 10 (dez) Inspetorias Regionais, mantidas e revisadas nos idos de 1986, 1988 e 2003, ao que, já em 2006, passou-se a adotar o modelo de Controladorias de Controle Externo, em número de 07 (sete), com a presidência da instrução dos processos de prestação de contas, por Auditores (atualmente nominados de Conselheiros-Substitutos), o qual se fez superar, a partir da reavaliação da estrutura organizacional dos métodos e procedimentos de Controle Externo, com a atual organização, a partir de 2011, ainda sob a égide de Controladorias, com o mesmo quantitativo, onde se encontram distribuídos os grupos de municípios e unidades gestoras, chefiadas pelos Controladores, os quais escolhidos dentre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo do Tribunal, porém com vinculação por Conselheiro, os quais passa a presidir a instrução dos respectivos processos.

Outra inovação aportada a partir de 2011, foi a fixação de rodízio e sorteio, dos [grupos de municípios](#)

estabelecidos à cada Controladoria de Controle Externo e, por conseguinte, para a competência jurisdicional, para fins de relatoria dos processos de prestação de contas e afins, pelos Conselheiros do TCMPA, o qual se dá a cada 04 (quatro) anos, visando aderência ao período de vigência dos mandatos dos agentes políticos municipais.

A partir das alterações trazidas com o [Ato n.º 15](#), de 06 de outubro de 2011, que instaurou o modelo estrutural que se mantém até hoje, aperfeiçoado com as sequenciais edições dos Atos [16/2015](#) e [23/2020](#), os quais comportam revisões integrais do Regimento Interno do TCMPA, a distribuição de municípios por Controladorias, vinculadas aos Conselheiros, mediante sorteio a cada quatro anos, fez-se deflagrar diversos avanços na trajetória do TCMPA e, conseqüentemente, no aperfeiçoamento do controle externo das contas públicas, conforme destacamos:

- a) A distribuição dos municípios por Controladoria a cada quatro anos, possibilitou a melhoria no acompanhamento das Contas Públicas e, dessa forma, o aperfeiçoamento do Controle Externo, visto que ocorre um acompanhamento concomitante durante os 4 (quatro) anos, vinculados ao período eleitoral, garantindo uma visão macro e global das contas, não só no exercício, mas também na gestão, possibilitando o controle da legalidade, da efetividade e da economicidade, pilares da auditoria;
- b) Visão geral do Município, uma vez que a prestação de contas se dará integralmente em uma única Controladoria, nos prazos legais, aqui especificamente nos quadrimestres;
- c) A realização de sorteios para distribuição dos municípios garante alternatividade, uma vez que o modelo de distribuição dos grupos de municípios não permite a repetição de grupos para o mesmo relator no período seguinte;
- d) O novo modelo estabeleceu chefias superiores junto às equipes técnicas, uma vez que definiu que cada Controladoria ficaria sob a responsabilidade de um Conselheiro, que é autoridade máxima no TCMPA, o que possibilita um rigor maior no cumprimento de metas e maior efetividade no controle dos municípios por jurisdição dos Conselheiros.

- e) A distribuição de municípios por Controladorias e a jurisdição por Conselheiros a cada quatro anos, possibilitou o aumento de enceramentos de instruções processuais e conseqüentemente de julgamento das contas públicas, visto que houve aperfeiçoamento do órgão técnico, que é a Controladoria e o estabelecimento de um alto comando, que são os Conselheiros.
- f) Quando se faz a divisão de grupos de municípios para atender o novo modelo de controle de contas públicas, fica evidente a proporcionalidade do binômio Homem X Hora, uma vez que as sete controladorias comportam de maneira igualitária a quantidade de municípios divididos em grupos definidos a partir das receitas municipais, ou seja, o corpo técnico de cada controladoria vai atuar em relação a um grupo determinado e equivalente de municípios, resultando na racionalização do trabalho das controladorias e conseqüentemente melhoria da atividade de controle.

Antes de 2011 a mesma quantidade de servidores era designada para grupos de municípios que eram divididos sem qualquer padrão identificável, posto que na distribuição por Inspetorias, tínhamos, por fim, que um grupo se referia a fiscalização do município de Belém, outro aos municípios de maior receita e por último um grupo com o restante dos municípios.

A atual distribuição dos grupos de municípios, por seu turno, atende a critérios objetivos, parametrizados, na medida do possível, dentro de regiões, quantitativos populacionais e receitas geridas, de modo a equalizar e dar simetria mínima, na distribuição jurisdicional e, por conseguinte das equipes de técnicos vinculados às Controladorias de Controle Externo.

Portanto, temos uma *evolução positiva*, que resultou no aperfeiçoamento do controle externo, quando se têm evidenciadas as vantagens trazidas pelo modelo atual, que foi resultado de mudanças incrementais realizadas ao longo da trajetória do TCMPA e que possibilitaram um controle mais efetivo dos gastos públicos, bem como do acompanhamento mais próximo da gestão por exercício, acompanhando o mandato eleitoral de quatro anos.

Para além dos benefícios qualitativos, no

desenvolvimento do controle externo, a evolução histórica da estruturação dos serviços internos finalísticos deste Tribunal, asseguraram o realinhamento de sua atuação, buscando-se a primazia da efetividade e da concomitância, tal como hoje se faz verificar, com a implantação do [Projeto TCM 180º](#) e do advento do novo Regimento Interno, aprovado em 2020 e vigente desde janeiro de 2021, todos parametrizados com as nominadas “boas-práticas” apresentadas aos TC’s por intermédio do Marco de Medição de Desempenho (MMD-TC), instituído pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), desde 2015.

Dentre as premissas do Projeto *TCM-180º*, materializadas junto ao vigente Regimento Interno, destaca-se, para além do fortalecimento das Controladorias de Controle Externo, a priorização das funções de acompanhamento e monitoramento das gestões municipais, as quais se revelam ainda mais presentes a partir da criação da Diretoria de Controle Externo (DIPLAMFCE) e de suas 07 (sete) Coordenações Especializadas e segmentadas em áreas específicas de atuação, tal como segue:

- a) Coordenação de Assessoramento e Planejamento do Controle Externo;
- b) Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados;
- c) Coordenação de Auditoria de Recursos Externos;
- d) Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação;
- e) Coordenação de Fiscalização Especializada de Pessoal e Previdência Social;
- f) Coordenação de Fiscalização Especializada em Meio Ambiente, Mobilidade, Mineração e Obras Públicas;
- g) Coordenação de Fiscalização Especializada em Transferências.

Os detalhamentos acerca da organização, composição técnica, estruturação e competências da DIPLAMFCE e suas Coordenações Especializadas estão localizadas junto ao Regimento Interno ([Ato 23](#)) e [Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA](#), para os quais remetemos.

Nesta linha evolutiva e com o escopo de se atender às expectativas assentadas ao Controle Externo dos Municípios do Estado do Pará, o TCMPA fortaleceu o desenvolvimento de ferramentas de Tecnologia da Informação, estando dotado, atualmente, de diversos sistemas informatizados destinados ao público interno e externo, dentre os quais: UNICAD; Sistema de Processo Eletrônico (SPE); Protocolo Virtual; Mural de Licitações; GEO-OBRA; Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAPE) e o Diário Oficial Eletrônico.

O mais amplo conhecimento e acesso destas e de outras ferramentas e sistemas, poderão ser obtidos via acesso ao [Portal do Tribunal de Contas](#), as quais estão em permanente atualização e com novidades em construção e implementação para o exercício de 2021, a exemplo do novo sistema e-TCMPA e do *JusLegis* TCMPA.

Para que possamos compreender melhor as competências e, ainda, a atuação do TCMPA é fundamental que tenhamos primeiro a exata dimensão de sua jurisdição, a qual por definição mais simplificada e objetiva pode ser fixada como o poder ou a capacidade investida a determinados órgãos para aplicar o direito em casos concretos, vinculados a um determinado grupo de pessoas e/ou dentro de uma dada delimitação territorial ou temática.

No caso do TCMPA, sua jurisdição sob a perspectiva territorial, está assentada nos 144 municípios paraenses, enquanto que, sob uma perspectiva temática e aqui trazendo uma definição replicada tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno do Tribunal, temos que os seus jurisdicionados englobam: *“QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, ÓRGÃO OU ENTIDADE, PÚBLICA OU PRIVADA, QUE UTILIZE, ARRECADE, GUARDE, GERENCIE OU ADMINISTRE DINHEIRO, BENS E VALORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OU PELOS QUAIS OS MUNICÍPIOS RESPONDAM OU QUE, EM NOME DESTES, ASSUMAM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS”*.

Em linhas gerais, podemos afirmar que o limite da jurisdição do TCMPA está diretamente ligada ao alcance ou a trajetória dos recursos públicos municipais e dos impactos dos atos de seus agentes políticos e servidores públicos, no desempenho de suas atribuições.

Para que se compreenda a amplitude desta jurisdição, mesmo os cônjuges, herdeiros, fiadores e

sucessores dos Administradores Públicos Municipais poderão ser alcançados pelo controle externo do Tribunal, conforme previsão do art. 5º, inciso XLV, da CF/88.

Exemplificativamente, podemos referir como jurisdicionados comuns do TCMPA, os Prefeitos, Presidentes de Câmara; Secretários Municipais; Presidentes de Fundos e Autarquias Municipais; os responsáveis pelos Controles Internos; Presidentes de Comissões de Licitação e seus membros; para além das pessoas físicas e ou jurídicas que contratem com a Administração Pública ou que desta recebem recursos do erário municipal.

A partir da jurisdição assegurada ao TCMPA, faz-se incidir suas competências como ente integrante da Rede de Controle Externo, as quais foram didaticamente assentadas, junto ao vigente Regimento Interno, sob a forma de funções, destacadamente:

- a) **FUNÇÃO INFORMATIVA:** vinculada diretamente ao direito de acesso à informação e o dever de compartilhamento de informações com outros órgãos que desempenham atribuições de controle externo, a partir da qual são expedidas certidões, informações técnicas, cópias de documentos e processos, dentre outros.
- b) **FUNÇÃO NORMATIVA/REGULAMENTAR E PEDAGÓGICA:** a partir da competência fixada pela [LC n.º 109/2016](#), é assegurado ao TCMPA a expedição de atos normativos destinados ao cumprimento e orientação, por seus jurisdicionados e de seus servidores, de comandos constitucionais e legais incidentes, os quais se instrumentalizam através de Atos, Instruções Normativas, Resoluções Administrativas, Portarias, Prejulgados, Súmulas e Notas Técnicas.
- c) **FUNÇÃO CONSULTIVA:** o TCMPA atende seus jurisdicionados, ainda, mediante resposta para consultas formuladas, sob as quais se faz exigir, para além dos requisitos formais de admissibilidade, a incidência em dúvida razoável na interpretação e aplicação de disposições constitucionais e legais, de competência fiscalizatória do Tribunal, contando com um amplo acervo temático de acesso público irrestrito.

- d) **FUNÇÃO CORRETIVA:** em linhas gerais, visa assegurar o acompanhamento concomitante das gestões municipais, oportunizando, no curso do exercício financeiro, a adoção de medidas saneadoras, podendo ocorrer, ordinariamente, por intermédio da emissão de atos de alerta ou, ainda, por intermédio da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.
- e) **FUNÇÃO FISCALIZADORA E CAUTELAR:** a partir de instrumentos inerentes à ação de auditoria, as fiscalizações são realizadas através de auditorias, inspeções, levantamentos; acompanhamento e monitoramentos, os quais podem incidir junto a prestação de contas, em uma ação governamental específica ou, ainda, junto a um determinado processo licitatório/contrato. Na mesma linha diretiva emergem, quando imprescindível, a fixação de medidas cautelares que visam resguardar o erário e o interesse público, podendo alcançar a suspensão de ações dos Poderes Públicos e, até mesmo, a indisponibilidade de bens daqueles que concorram a prática ilícita ou danosa.
- f) **FUNÇÃO JUDICANTE:** estabelecida a partir de regras processuais delineadas pela [LC n.º 109/2016](#) e, em especial, pelo Regimento Interno, assentam o julgamento, propriamente dito, das prestações de contas e dos demais atos e processos submetidos ao exercício do controle externo do Tribunal, a partir da qual são fixadas determinações, recomendações, sanções e, ainda, medidas cautelares.
- g) **FUNÇÃO SANCIONATÓRIA:** pautada no sancionamento dos jurisdicionados que sejam alcançados por decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, com base nos resultados evidenciados e nas irregularidades apuradas, podendo se dar sob a forma de sanção pecuniária (multas), inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

A ordem sequencial destas funções, tal como estruturado junto ao Regimento Interno não ocorre por acaso e visa reforçar a diretriz do **“orientar para não punir” (“EDUCARE AT NON PUNIRE”)**, que concorre para a exata compreensão de que o objetivo

primeiro e fundamental das ações do TCMPA está no sentido de concorrer positivamente, apoiando, orientando e qualificando as gestões e os gestores municipais, sendo a sanção, a partir do julgamento das contas prestadas, o desempenho de um dever, àqueles que deixam de observar as regras para as quais estão submetidos.

Por todo o cenário levantado, avaliado e detalhado, há de se compreender que o TCMPA, ao longo dos seus mais de 35 (trinta e cinco) anos de existência, não permaneceu estanque ou rígido em estruturas organizacionais intransponíveis, buscando de modo permanente a reavaliação de sua organização, de tal forma que venha a cada dia atender mais e melhor a sociedade paraense, dentro da missão constitucional que lhe é outorgada, sempre em total aderência as suas premissas jurisdicionais e de competências, em prol de sua maior eficiência, efetividade, transparência e *accountability*.

As alterações assentadas na estruturação da atuação do controle externo do TCMPA, dentro das diretrizes de atribuições (competências) e jurisdição, ao longo de suas quase quatro décadas de existência, que de parte a parte corroboraram para o atual modelo vigente, foram resultado de mudanças incrementais realizadas ao longo de sua trajetória e amadurecimento de seus Membros e servidores, as quais vêm possibilitando, dia a dia, um controle mais efetivo, preventivo e tempestivo dos gastos públicos, dotado de ferramentas pedagógicas, corretivas e de mediação entre Poderes, gestores e gestões, sob sua jurisdição, pois, ratificando e transcrevendo, mais uma vez, RUI BARBOSA, *“não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância, ou a prevaricação, para as punir, circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente”*.

É assim, que o exercício pleno e independente da jurisdição e das competências do TCMPA, apresentadas em breves e sintetizadas linhas, neste ensaio, concorrem efetiva e permanentemente para o desenvolvimento municipal paraense e, por conseguinte, da melhoria das condições de vida da população do Estado do Pará.